

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 042/2018 - 1ªPJC**EMENTA: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da **PROMOTORA DE JUSTIÇA** de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Comarca de Codó, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº023/2007 do CNMP,

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 969-259/2018, DETERMINANDO:

1) Registro e autuação da presente portaria, com as devidas alterações no sistema de controle (SIMP), assinalando como **objeto do Inquérito Civil: "Apurar possíveis ocorrências de fraude no processo licitatório - Pregão Presencial nº 03/2017, para a contratação de empresa com especialidade na execução dos serviços de transmissão das sessões plenárias" e como investigado: Presidente da Câmara Municipal de Codó, Expedito Marcos Cavalcante e a Empresa Gladston de O. Reis - ME, representada por Gladston de Oliveira Reis;**

2) Designação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial da Procuradoria-geral de Justiça, lotada neste órgão, para funcionar como Secretária;

3) Publicação da presente portaria, mediante afixação no local de costume, bem como a remessa de cópia para a Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no diário Oficial;

4) Expedição de ofício ao investigado, comunicando-lhe a instauração do Inquérito Civil, enviando-lhe cópia da presente portaria.

5) Expedição de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Codó requisitando, no prazo de 10(dez) dias úteis, cópia autenticadas dos processos de liquidação e pagamento referentes ao processo licitatório Pregão Presencial nº 03/2017.

6) Expedição de Ofício a Empresa GLADSTON DE O. REIS - ME, CNPJ 13.161.694/0001-90, requisitando, no prazo de 10(dez) dias úteis, informações e documentos acerca dos contratos firmados com a Câmara Municipal de Codó decorrentes do processo Licitatório - Pregão Presencial nº 03/2017.

Adotadas as providências e decorridos os prazos acima, voltem os autos conclusos, para o devido encaminhamento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Codó, 18 de junho de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Codó

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 043/2018 - 1ªPJC**EMENTA: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da **PROMOTORA DE JUSTIÇA** de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Comarca de Codó, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº023/2007 do CNMP,

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 970-259/2018, DETERMINANDO:

1) Registro e autuação da presente portaria, com as devidas alterações no sistema de controle (SIMP), assinalando como **objeto do Inquérito Civil: "Apurar possíveis irregularidades na locação de veículo, sem a realização do processo licitatório" e como investigado: Presidente da Câmara Municipal de Codó, Expedito Marcos Cavalcante e a Empresa D. S. Conceição - ME, representada por Ducilene Sousa Conceição;**

2) Designação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial da Procuradoria-geral de Justiça, lotada neste órgão, para funcionar como Secretária;

3) Publicação da presente portaria, mediante afixação no local de costume, bem como a remessa de cópia para a Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no diário Oficial;

4) Expedição de ofício aos investigados, comunicando-lhes a instauração do Inquérito Civil, enviando-lhes cópia da presente portaria.

5) Expedição de ofício para Câmara Municipal de Codó requisitando, no prazo de 10(dez) dias úteis, cópia autenticadas dos processos de liquidação e pagamento referentes a locação de veículo.

6) Expedição de Ofício a Empresa D S CONCEIÇÃO - ME, CNPJ 18.837.188/0001-92, solicitando informações e documentos acerca dos contratos firmados com a Câmara Municipal de Codó decorrentes da locação de veículo.

Adotadas as providências e decorridos os prazos acima, voltem os autos conclusos, para o devido encaminhamento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Codó, 18 de junho de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Codó

RECOMENDAÇÕES**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 - GPGJ**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão quanto a supressão do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal.



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições previstas no art. 8º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual n. 13/1991;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 13.654/18, notadamente, a revogação da causa de aumento de pena antes prevista no artigo 157, § 2º, I (roubo praticado com emprego de arma), mantendo a causa de aumento apenas para os casos em que o crime é cometido com uso de arma de fogo (§ 2º-A);

CONSIDERANDO que a majoração da pena em caso de roubo praticado com emprego de qualquer tipo de arma tem por fim a adequada proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, in casu, o patrimônio e a incolumidade física e psicológica das vítimas;

CONSIDERANDO que o princípio da proporcionalidade da pena deve guardar respeito à proibição da proteção penal insuficiente;

CONSIDERANDO que a interpretação histórica da referida norma impõe a conclusão de que o intento dos parlamentares na aprovação do PLS 149/15, foi coexistirem as duas majorantes, isto é, quando cometido o crime com emprego de arma branca (arma no sentido impróprio) o aumento seria de até 1/2 (§ 2º, inc. I, do art. 157), e, quando empregada arma de fogo, de 2/3 (§ 2º A, inc. I, do art. 157);

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que "O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar" (artigo 65), e que a revogação do inciso I do § 2º, do artigo 157 se efetivou pela Comissão de Redação Legislativa (CORELE);

CONSIDERANDO que a redação do art. 157, § 2º do Código Penal não corresponde àquela aprovada pelo Congresso, pois suprimido o seu inciso I na fase final de revisão do texto, antes de ser enviado à sanção, padecendo de inconstitucionalidade formal, por afronta ao devido processo legislativo;

RECOMENDA:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público do Estado de Maranhão, sem caráter normativo, com fundamento no artigo 8º, XIV da Lei Complementar Estadual n. 13/1991, que provoquem o Poder Judiciário no sentido de declarar, no controle difuso incidental, a inconstitucionalidade formal da supressão do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, por afronta ao devido processo legislativo, já que não aprovada pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Encaminhar a presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Maranhão, para fins de conhecimento e emissão de nota técnica às Promotorias de Justiça Criminais.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário da Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

São Luís, 19 de junho de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de São Bernardo - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2018 - NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 3530202018

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO - MA, FRANCISCO PEREIRA TAVARES, bem como seus respectivos Secretários Municipais, acerca do RECORRENTE desatendimento de escritórios e requisições ministeriais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 13/91, na Lei nº 8.429/92 e nos demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir **recomendação** para a proteção do patrimônio público material e imaterial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, **para a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos** (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público **velar pela aplicação efetiva das leis**, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4º, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO, nos termos da Lei Maior, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as atividades e investigações do Ministério Público se revestem de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE - oponível a qualquer outro - e que a ocultação e o não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos ou particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da Justiça, constituindo prática de abuso de poder;

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais NÃO SÃO PEDIDOS (requerimentos), mas, sim, ORDENS LEGAIS de agente público, para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí o motivo pelo qual seu DESATENDIMENTO DOLOSO pode configurar a prática de infração penal;